TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007961-33.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Marco Leandro de Oliveira Paula
Requerido: Sky Serviços de Banda Larga Ltda.

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório. Decido.

Trata-se de ação motivada em cobranças vexatórias. Sustenta o autor que a ré faz incontáveis e excessivas ligações de cobranças, para os números de telefone mencionados na inicial. Não bastasse, um deles não mais é utilizado pelo autor e, a despeito de ele ter informado essa circunstância à ré, esta continua telefonando e importunando os novos usuários. Sob tais fundamentos, pede a condenação da ré nas obrigações de (a) não mais telefonar para as cobranças (b) indenizá-lo por danos morais.

A ação procede em parte.

Sustenta o autor que está recebendo insistentes ligações por parte da ré, em exposição ao ridículo, sendo submetido a constrangimento, ou seja: que a ré estaria incorrendo em ato ilícito no que diz respeito o meio pelo qual efetua as cobranças.

Há verossimilhança em suas alegações, porquanto às fls. 31/48 tem-se uma sequência de ligações que parecem ter sido realizadas pela ré, assim como a testemunha ouvida às fls. 129 confirma os reiterados telefonemas.

Considerada essa verossimilhança, o juízo, às fls. 104, inverteu o ônus da prova em desfavor da ré, ressalvando apenas a prova do dano moral.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

A referida decisão estabilizou-se, porquanto não foi objeto de agravo de instrumento nos termos do art. 1.015, XI do Código de Processo Civil. Há de constituir, pois, norte para o julgamento.

Nesse cenário, reputo que a ré não logrou êxito em comprovar a regularidade de suas cobranças: ao contrário, os elementos de cognição acima indicados sinalizam exatamente em sentido contrário.

Afirma-se, pois, a existência de ato ilícito por parte da ré, ante o abuso no exercício de seu direito, por descumprir a regra do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor: "na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça".

Ante o descontrole total da ré na cobrança, haverá de ser acolhido o pedido de tutela de remoção do ilícito para que não mais sejam feitas cobranças por telefone.

Prosseguindo, reputo que, na hipótese em comento, o autor comprovou, seja pelos documentos de fls. 31/48, seja pelo depoimento de fls. 129, que o transtorno suportado com a conduta abusiva da ré extrapolou o mero dissabor ou aborrecimento, configurando verdadeiro dano moral suscetível de ensejar lenitivo de ordem pecuniária, compensação financeira.

A indenização, todavia, há de ser fixada em patamar inferior ao postulado, porquanto não se comprovaram transtornos tão extremados como aqueles aduzidos nas manifestações processuais do autor.

Levando em conta que a cobrança não é indevida no que diz respeito aos débitos, que efetivamente existiam (não há prova de que o valor contratado era inferior ao cobrado), mas que os inúmeros telefonemas tumultuavam a vida pessoal e profissional do autor, é razoável arbitrar o montante indenizatório em R\$ 1.000,00.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para (a) confirmada em parte a liminar de fls. 49/50, condenar a ré na obrigação de abster-se de cobrar do autor qualquer dívida por intermédio de ligações telefônicas para as linhas 16-3201-3308 e 16-9-9400-1212 (b) condenar a ré a pagar ao autor R\$ 1.000,00, com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde a presente data, e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado, em primeiro grau.

P.I.

São Carlos, 22 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA